



PROCESSO TC N.º 07087/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Magdalena Batista de Albuquerque

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02701/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR IDADE do(a) Sr. (a) Magdalena Batista de Albuquerque, matrícula n.º 33.130-9, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 07087/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR IDADE do(a) Sr. (a) Magdalena Batista de Albuquerque, matrícula n.º 33.130-9, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): comprovação de que houve redução dos demais benefícios percebidos pela segurada, em atenção ao disposto no art. 24, da EC n.º 103/2019, bem como, que seja anexado aos autos o termo em que a Sr.ª Magdalena Batista de Albuquerque declara qual benefício opta pelo recebimento integral.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 105180/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 80.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO